



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 40ª, 41ª, 42ª e 43ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 40ª, 41ª, 42ª e 43ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 26 de agosto de 2021, após a S.O. 46/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE AGOSTO DE 2021.



GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 40ª, 41ª, 42ª E 43ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 40ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.O. 46/2021.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

- 1 - Projeto de Lei nº 315/2021, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados)
- 2 - Projeto de Lei nº 316/2021, do Executivo, dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

.....

S.E. 41ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 40/2021

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 315/2021, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados)
- 2 - Projeto de Lei nº 316/2021, do Executivo, dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 116/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 199/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, revoga o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

S.E. 42ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 41/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 315/2021, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados)

2 - Projeto de Lei nº 316/2021, do Executivo, dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 116/2021, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba APENSADO o Projeto de Lei nº 199/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, revoga o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

.....

S.E. 43ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 42/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 42/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de agosto de 2021.

Projeto de Lei nº 315/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 39/2021
Processo nº 35.190/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

ERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 que *“dispõe sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio-moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para estender a concessão do Auxílio Moradia Emergencial àqueles afetados diretamente pelo interesse do Poder Público em implantar obras ou equipamentos públicos nas áreas ocupadas uma vez que não teriam direito a indenização em razão da desapropriação ou mesmo aqueles que, em área particular, correm risco eminente de reintegração.

Como se sabe, muitas ocupações acabaram tornando-se consolidadas no Município, formando verdadeiros bairros, tanto em áreas públicas quanto privadas, e a retirada desses munícipes dos locais, seja através de desapropriação, reintegração de posse, ou qualquer outro meio coercitivo, implica em problemas ao Município e principalmente a população em geral.

É certo que o Município não pode ser solidário a atos de invasão, pelo contrário, a fiscalização tem que ser rígida para impossibilitar tais ações na Cidade, contudo, não se pode, em casos pontuais, desassistir o cidadão sem alternativas, sob o risco de colocar famílias inteiras em situação de extrema vulnerabilidade.

Inúmeras pessoas que não possuem moradia própria ficariam à mercê da própria sorte, correndo risco, inclusive, sem o auxílio Municipal, de passarem a residir nas ruas, piorando ainda mais a situação já de dificuldades em que vivem, sendo certo que esse não é o objetivo desta administração.

O Município tem o dever de zelar e socorrer aqueles que, provisoriamente, não tem condições de prover sua subsistência, auxiliando-os até que encontrem melhores condições.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2021 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMERA MUN. SOROCABA 19/Nov/2021 08:32 210328 2/2

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 315/2021

(Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na Cidade, em área pública ou privada, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil ou residam em área de interesse do Poder Público e necessária a implantação de obras ou equipamentos públicos e que não tenham direito a indenização em razão da desapropriação ou sejam objeto de reintegração.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Auxílio Moradia para moradores previamente cadastrados da área do Santa Rosa e Jardim Europa

PA 35.190/2015 - Fundo Municipal de Assistência Social

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de convênio para Auxílio Moradia para moradores previamente cadastrados da área do Santa Rosa e Jardim Europa, conforme PA 35.190/2015, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

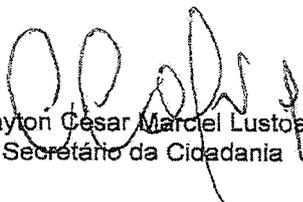
DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R\$ 0,00	R\$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R\$ 0,00	R\$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R\$ 888.000,00	R\$ 3.076.433.000,00	0,029%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R\$ 2.664.000,00	R\$ 3.124.166.000,00	0,085%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R\$ 444.000,00	R\$ 3.213.569.000,00	0,014%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período	2021	2022	2023
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Custeio	R\$ 888.000,00	R\$ 2.664.000,00	R\$ 444.000,00

Sorocaba, 09 de agosto de 2021.


Clayton Cesar Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania



259
R

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente e com a Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que dispomos dos recursos orçamentários, no valor de R\$ 888.000,00 (Oitocentos e oitenta e oito mil Reais), **ref. auxilio moradia para moradores previamente cadastrados da área do Santa Rosa e Jardim Europa.** Os recursos estão dispostos na rubrica orçamentária **38.01.00 3.3.90.36.15**, conforme lei 12.212 de 05 de agosto de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com a lei 11.619 de 30 de novembro de 2017, Lei do Plano Plurianual (PPA), **Programa 4004 – Fundo Municipal de Assistência Social**

Sorocaba, 16 de agosto de 2021


Clayton César Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2021.

Projeto de Lei nº 316/2021
 SAJ-DCDAO-PL-EX- 40 /2021
 Processo nº 24.390/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
 EM

FRVINO CLAUDIO GONÇALVES
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Considerando que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo vem sendo procurada por diversos vendedores/prestadores de serviço ambulante, que manifestam a vontade em ampliar suas atividades atuais e ofertar produtos e serviços na cidade de Sorocaba.

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por essa respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a fomentar a atividade e ampliar o número de autorizações emitidas neste Município.

Considerando o momento pandêmico que vivemos em nível nacional, sendo a atividade ambulante uma oportunidade de geração de renda em espaço aberto.

Considerando que a Secretaria formou grupo de estudos para atualização dessa legislação pela Portaria SEDETTUR/GS Nº 02, de 21 de janeiro de 2021, e o mesmo grupo de estudos teve o entendimento de que o poder público não tem competência para indicar quais seriam os pontos e locais viáveis de forma comercial, e que a burocracia em torno do antigo processo gerado pela Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, era desnecessária e desatualizada.

Foi observado por meio de reportagens e matérias jornalísticas, que tanto o poder executivo quanto o poder legislativo, têm buscado fomentar e ampliar tal atividade no Município de Sorocaba.

Esse projeto que busca a desburocratização do processo de autorização, controle e fiscalização da atividade supramencionada, com a finalidade de alteração dos moldes processuais do ingresso de novas autorizações, continuando a dar a possibilidade do contraditório e ampla defesa, aqueles que não estiverem satisfeitos pela forma usual de habilitação e distribuição das mesmas.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências, em razão da permanente necessidade de buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas no âmbito desta Municipalidade, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 40 /2021 – fls. 2.

protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto no § 1º, do art. 44, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



GERENCO MUN. SOROCABA 19/11/2021 13:39 21.0371 2/1

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 316/2021

(Dispõe sobre as regras para comércio ambulante em vias e áreas públicas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A atividade ambulante praticada por pessoas físicas ou jurídicas mediante a comercialização de produtos ou serviços, a qualquer título, em vias e locais públicos, porta a porta ou em pontos de concentração em massa, de modo habitual ou eventual, desde que possa ser transportada ou transferida de local a qualquer tempo, seja por seu próprio esforço, tração humana e/ou veículos automotores, obedecerão às normas descritas a seguir.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica a doações de alimentos, insumos, produtos ou bens, com finalidade caritativa, por pessoas, físicas ou jurídicas, grupos ou instituições religiosas, bem como às atividades reguladas por norma municipal específica, tais como feiras livres e eventos em espaços públicos.

Art. 2º Os produtos a serem comercializados, serão organizados em razão de sua natureza, e distribuídos de acordo com a seguinte classificação de grupo:

- I - Grupo 1 - produtos alimentícios;
- II - Grupo 2 - produtos não alimentícios.

Parágrafo único. Os Grupos poderão ser classificados nas seguintes categorias:

I - Categoria (A): veículos automotores adaptados, desde que não se estabeleça por legislação do ramo de **Food Truck**, devendo ter o comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros) e seja recolhido ao final do expediente;

II - Categoria (B): em carrinhos ou tabuleiros, tracionados ou carregados por força humana e/ou mecânica, tendo ponto fixo ou realizado de porta em porta em meio aberto;

III - Categoria (C): em barracas desmontáveis dentro das medidas fixadas em Decreto regulamentador, tendo ponto fixo.

Art. 3º Para os comerciantes do grupo 1, será exigida a participação e comprovação de conclusão em curso de "Boas Práticas em Manipulação de Alimentos" ministrados pela Vigilância Sanitária de maneira continuada e/ou ministrado por entidade da iniciativa privada.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. As regras gerais sobre equipamentos e utilização das vias públicas serão definidas em Decreto regulamentador.

Art. 4º É proibida a utilização de veículo ou equipamento de tração animal para qualquer dos grupos citados no artigo 2º.

Art. 5º A atividade ambulante será exercida mediante o tipo de produto a ser comercializado, podendo receber, após submissão do procedimento próprio, a autorização de sua inscrição, devendo-se levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, inscrição para exercício de atividade;

IV - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 6º O número de autorizações expedidas sobre o mesmo espaço obedecerá a seguinte regra:

I - para parques: $QPA = 5\%$ (cinco por cento) do $TEP/250m^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados) sendo definido como QPA - Quantidade de Autorizações que serão emitidas e TEP - Total da área do Espaço Público a ser observada;

II - para logradouros: $QPA = TML/500m$ (quinhentos metros), sendo definido como QPA - Quantidade de Autorizações que serão emitidas e TML - Total de Metros lineares do Logradouro;

III - para locais com entradas para pontos de interesse turístico ou cultural: limite de no máximo 10 (dez) autorizações;

IV - para atividades realizadas porta a porta em meio aberto: não haverá limite para emissão de autorizações, devendo observar o conceito de livre mercado, sendo proibido comercialização em espaço onde houver pontos fixos de ambulantes.

Parágrafo único. Sempre será analisado pela C.A.C.A o ramo de atividade, dando preferência para diversidade maior de atividades.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º É vedada a concessão de mais de uma inscrição/autorização para a mesma pessoa física e/ou jurídica, não sendo condição obrigatória à inscrição como MEI - Micro Empreendedor Individual.

Art. 8º O ponto será autorizado de forma individual a cada postulante, não sendo permitida a inscrição/autorização de forma cumulada, seja a que título for.

Art. 9º No caso de cessão de espaço público para atividades eventuais - eventos - de realização particular ou pública, com delimitação e fechamento de espaço, as autorizações concedidas por meio dessa Lei serão suspensas.

Art. 10. O pedido para habilitação deverá ser formalizado a qualquer tempo, por meio de requerimento conforme modelo padrão junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, ou a que vier substituí-la, acompanhado dos documentos a serem fixados em Decreto regulamentador.

Parágrafo único. Não será permitida a inscrição para recebimento de autorização para quem já tenha autorização anterior vigorando ou comércio regularmente constituído.

Art. 11. A inscrição ou autorização será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras de modificação na sinalização da via, e quando impedirem o regular desenvolvimento da atividade no local autorizado.

Art. 12. A inscrição/autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. A autorização de que trata o artigo 2º é unilateral, precária e não onerosa, feita pelo Poder Público Municipal às pessoas físicas e/ou jurídicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 14. Os pleitos dos interessados serão autorizados mediante critérios técnicos, devendo ser elaborados os levantamentos e analisados por equipe técnica.

§ 1º As análises técnicas referentes a gestão do serviço, serão realizadas pela secretaria de Segurança Urbana, Fiscalização, Vigilância Sanitária - Secretaria da Saúde (SES), Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMA), Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico (SEMOB), ou as que vierem substituí-las, quanto a viabilidade de cada ponto em específico.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 2º Após análise, os relatórios serão submetidos à análise da Comissão de Análise do Comércio Ambulante (C.A.C.A.), a qual deverá divulgar uma vez a cada ano, lista das autorizações concedidas com local, nome do autorizado, data e período da autorização.

§ 3º Os interessados em praticar comércio em áreas particulares ficarão sujeitos a legislação própria.

Art. 15. Após a publicação da autorização do inscrito, o Poder Público, concederá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único. A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerando como vago o respectivo ponto.

Art. 16. O inscrito fica obrigado a:

I - apresentar-se, ou seu preposto autorizado, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação bem como, de seu comércio;

II - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização a sua autorização ou alvará;

III - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos e produtos aos quais está autorizado;

IV - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta pelo Poder Público ou depositá-lo no container;

V - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VI - manter higiene pessoal e do vestuário limpo e adequado para a boa apresentação;

VII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

VIII - manter cópia do certificado de realização do curso de Boas Práticas em Manipulação de Alimentos pelo autorizado, e emitido por instituição de ensino regular ou Vigilância Sanitária;

IX - solicitar autorização prévia da autoridade que expediu a inscrição ou alvará, sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;

Art. 17. Será permitido ao titular da autorização solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.

Art. 18. Os inscritos para equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 19. Fica proibido ao inscrito:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias e serviços não autorizados ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com a autorização ou alvará;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar quaisquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XIV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem a ampliação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XV - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação, comercialização e serviço;

XVI - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

XVII - comercializar produtos ou serviços, ou qualquer outra forma que se venha a ofertar, no intervalo de conjuntos semafóricos de trânsito local ou em qualquer via que atrapalhe o trânsito local.

Art. 20. A autorização de que trata esta Lei será outorgada em cada exercício, quando anual, a título precário, não oneroso, pessoal e intransferível, a critério da Comissão de Análise do Comércio Ambulante, e poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 21. Armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 22. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 23. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 24. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de Zona Azul, podendo permanecer nos termos de sua autorização.

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 26. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- III - suspensão da atividade;
- IV - cancelamento da autorização.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o autorizado comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.

Art. 27. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o autorizado cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu alvará ou autorização;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- III - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação;
- IV - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

V - deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como substituí-los, mantendo sempre a regular demonstração de asseio do seu vestuário;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

VI - deixar de comparecer e permanecer, no local da atividade durante todo o período constante de sua autorização;

VII - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário.

Art. 28. As infrações que poderão gerar penalidades e respectiva aplicação de suspensão serão classificadas em:

I - leve, suspensão de 5 (cinco) dias, a ser aplicada em caso de reincidência de qualquer das infrações passíveis de advertência, previstas no artigo 27, da presente Lei;

II - média, suspensão de 15 (quinze) dias, para as seguintes infrações:

a) colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

b) causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

c) montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

d) utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

e) expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

f) colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a ampliação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

III - grave, suspensão de 30 (trinta) dias, por fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

IV - gravíssima, cancelamento da autorização, para as seguintes infrações:

a) perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

b) jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

c) deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

d) não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

e) descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

f) efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

g) manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

h) alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

§ 1º Aplica-se a pena de suspensão das atividades, em caso de cometimento, pelo autorizado, de nova infração punida com advertência, ainda que diversa e de natureza distinta da anterior.

§ 2º A suspensão a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, se dará mediante prévio processo administrativo, sendo concedida ampla defesa ao titular do Termo de Permissão de Uso.

Art. 29. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

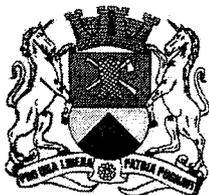
I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - o vendedor atuar sem autorização ou com ela vencida.

Parágrafo único. A apreensão da mercadoria de que trata o inciso III deste artigo, só será permitida após primeiro ato de notificação.

Art. 30. A autorização será cassada por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

I - reincidência em infrações de apreensão e/ou suspensão;

II - quando o autorizado armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua autorização.

Parágrafo único. A cassação da autorização também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome do autorizado, durante o prazo de cinco anos a contar da desautorização da atividade para comercializar.

Art. 31. As sanções de que tratam esta Lei, nos artigos 28, 29, 30 e 31, serão aplicadas da seguinte forma:

I - quando efetivado o primeiro ato de notificação, com exclusão do inciso I, do artigo 28, em decorrência do qual poderá ser aplicada pena de advertência de forma imediata;

II - suspensão imediata, quando houver descumprimento do inciso I, do artigo 30, devido à gravidade das infrações nele previstas.

Parágrafo único. Das penalidades previstas no **caput**, deste artigo, poderá ser apresentada defesa escrita e fundamentada, a qual deverá ser avaliada pela Comissão de Análise do Comércio Ambulante (C.A.C.A.).

Art. 32. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 33. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do autorizado, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal.

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo autorizado ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoa jurídica.

Art. 34. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 35. Os produtos a serem autorizados ou proibidos no exercício da atividade de que trata esta Lei, serão determinados em decreto regulamentador.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que incluiu este artigo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

Art. 37. Os contemplados pelas regras da presente Lei poderão solicitar pontos específicos dentro de eventos públicos sazonais e autorizados conforme interesse público.

Art. 38. O autorizado que exercer a atividade de ambulante fica isento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento.

Art. 39. Fica resguardado o direito dos detentores de autorização e/ou Termo de Autorização anteriores a esta Lei.

Art. 40. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.



RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116/2021

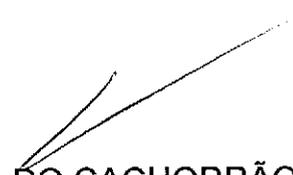
Suprime inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Art. 2º Fica suprimido o inciso II do art. 3 Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/04/2021 12:49 2021/04/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada visa suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Justifica-se tal pedido, eis que a norma objeto municipal parece-nos violar frontalmente o princípio da livre iniciativa, pois condiciona o exercício de uma atividade econômica a apresentação de uma declaração de sindicato de trabalhadores que não possui nenhuma relação imediata com a instalação de um posto de combustíveis, que é a finalidade buscada pela lei local.

Tal norma restringe indevidamente a implantação de empreendimentos comerciais, com potencial de geração de empregos, tributos e comodidades à população local, com base em mera declaração de Sindicato, de difícil obtenção na prática e que não mantém qualquer relação imediata com os fins almejados pela lei.

Ainda que o Município entenda como necessária a fiscalização das condições de trabalho nos postos de combustíveis, essa fiscalização deve ser exercida a *posteriori* com base nas condições de trabalho efetivamente existentes, não sendo minimamente lógico e razoável condicionar a instalação de um estabelecimento empresarial a uma declaração de conformidade de contratações futuras por um sindicato de trabalhadores.


VITÃO DO CACHORRÃO
VEREADOR

LEI ORDINÁRIA Nº 10130/2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

☐ Promulgação: 30/05/2012 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Comércio e Indústria; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA) no Município de Sorocaba, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Entende-se como PRCA os estabelecimentos que exercem comercialmente a atividade de abastecimento, de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência.

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS CONJUNTOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

I - Licença Prévia - LP; Licença de Instalação - LI; Licença de Operação – LO, conforme disposto no artigo 4º e seus incisos, da Resolução 273 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedido pelo Órgão Ambiental competente;

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

III - apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º A autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal competente, mediante a apresentação dos documentos previstos no Art. 3º, inciso I desta Lei.

Art. 5º O PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m², com testada para a principal via pública de, no mínimo, 50 metros, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCA's, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres.

SEÇÃO III**DOS TANQUES AÉREOS - TA.**

Art. 14. Os tanques aéreos (TA) para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 6.700, de 2 de outubro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 116/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se proposição que “Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba”.

De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a alteração das Leis será feita:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.

A seguir, iremos fazer as devidas correções, com relação à técnica legislativa: a primeira menção de Lei deve conter a data completa, não apenas número e ano; a ementa da Lei que se pretende alterar deve ser exatamente a mesma, da seguinte forma: **“Suprime o inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências”.** O Art. 1º que fala do objetivo da Lei deve ser colocado na justificativa e o Art. 2º ficaria como o 1º. Também notamos a ausência da cláusula de despesa.

A supressão pretende retirar a necessidade de declaração do Sindicato da categoria para que as contratações de funcionários sejam efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria, podendo tal exigência ser posterior:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

(...)

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria”.

O Projeto de Lei original, cujo inciso II do Art. 3º se pretende suprimir encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava – rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

“1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade¹”.

Somando-se ao até aqui dito, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade²”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 116/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa **revogar dispositivos** da norma vigente, observando a revogação expressa de normas prevista pela LINDB e pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

Ainda quanto a melhor técnica legislativa, são **recomendáveis as correções** sugeridas pela D. Secretaria Jurídica, tais quais: **alteração da ementa do PL; a supressão do art. 1º com menção das intenções na justificativa; conversão do art. 2º em 1º, e inclusão de cláusula de despesa.**

Assim, para sanar as inconsistências acima, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL 116/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Revoga o inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências"

Emenda nº 02

O art. 2º do PL, passa a ser o art. 1º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 3 Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012.

Emenda nº 03

Acresce o art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

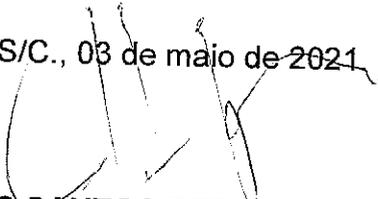


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PL 116/2021.

Relator: Cristiano Passos

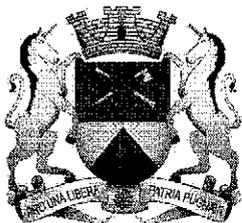
Trata-se de PL do Poder Executivo que “Suprime o inciso II do artigo 3º da Lei 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos no Município de Sorocaba.”

Primeiramente importante salientar que a supressão do presente inciso da referida lei, não causará qualquer impacto financeira para o Poder Executivo de nossa cidade de Sorocaba.

A supressão do presente inciso ajudará a desburocratizar e ainda viabilizar funcionamento de postos de combustível em nossa cidade, trazendo mais empregos e mais renda ao Município.

Os empresários do ramo de postos de combustível, estão encontrando dificuldades com a liberação de declaração do sindicato dos trabalhadores em Postos de Combustível, com isso atrasando a liberação junto a Prefeitura para funcionamento por falta desta documentação.

Importante informar que, após a reforma trabalhista, não se faz mais necessário a filiação de trabalhadores junto aos sindicatos, ou seja, não tendo sentido a apresentação desta declaração que por óbvios os sindicatos irão dificultar seu fornecimento.



29
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

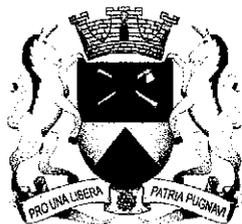
Sendo assim, pede a supressão o inciso II do artigo 3º da Lei 10.130/2012, assim sendo, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que deverá ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 07 de julho de 2021.

Italo Moreira
Vereador

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 116/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 116/2021, de autoria do Edil Vitor Alexandre, que suprime inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 116/2021** tem como finalidade suprimir o inciso II do art. 3 da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba é medida acertada para garantir a livre iniciativa e o livre mercado. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de junho de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO RIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao Projeto de Lei nº 116/2021

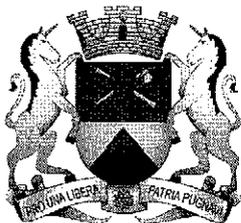
A Ementa do PL 116/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Altera o inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de Maio de 2012, que estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências"

S/S., 05 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao Projeto de Lei nº 116/2021

O art. 2º do PL 116/2021 passa a ser o art. 1º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterado o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130, de 30 de maio de 2012, com a seguinte redação:

Art 3º...

II – declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria, ressaltando as regras de segurança básica de cada função”.

S/S., 05 de Agosto de 2021

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Suprime inciso II do art. 3º da Lei nº 10.130/2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba*”.

As Emendas em análise são de autoria dos Nobres Vereadores Salatiel dos Santos Hergesel e Francisco França da Silva, e **não estão condizentes com nosso direito positivo**, por **alterarem substancialmente** a proposição original, isto é, dão redação diametralmente oposta, num PL de conteúdo exclusivo (mera revogação de dispositivo).

Ocorre que, no caso em tela, as Emendas Modificativas possuem natureza de Substitutivo, com um texto oposto ao original, isto é, embora os parlamentares tenham competência para dispor sobre a matéria, o **Parlamentar autor desejava “x”, e as emendas mudam completamente o cenário normativo para “y”**. Diz o Regimento Interno:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas: (...)

IV - **Emenda modificativa** é a proposição que se refere apenas à redação de outra, **sem modificar a sua substância**;

Art. 116. As **emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário**, serão destacadas para constituírem **proposições em separado**, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Sendo assim, é recomendável que as Emendas nº 04 e 05, sejam apresentadas em **proposição à parte**.

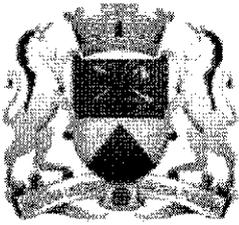
Ante o exposto, as **Emendas padecem de antirregimentalidade**.

S/C, 16 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 199 /2021

Revoga o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012 que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

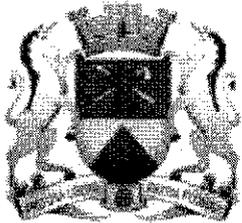
Art. 1º - Fica revogado, integralmente, o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012 que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

S/S., 31 de maio de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A revogação integral do inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012 que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba é de suma importância para assegurar o livre mercado e a livre iniciativa.

O referido inciso atrapalha o empreendedorismo e implementação de novos estabelecimentos comerciais do setor em nossa cidade, criando entreves injustificados para a atividade econômica. Trata-se de uma aberração jurídica condicionar a instalação de postos de gasolina à manifestação do sindicato da categoria.

Se existirem quaisquer irregularidades na condição de trabalho dos empregados, recaí sobre os órgãos competentes fazer a fiscalização e adotar as medidas judiciais cabíveis. A fiscalização e a punição devem ser sempre *a posteriori*, isto é, após os fatos ilícitos ou irregulares acontecerem, jamais *a priori*, como é o caso do presente inciso.

É inconcebível que o sindicato tenha o poder de determinar quais empreendimentos poderão ou não funcionar, tal poder extrapola – e muito – os limites das competências e funções dos sindicatos. Quem deve auditar, fiscalizar e eventualmente punir empreendimentos por descumprirem a legislação trabalhista são o Ministério Público do Trabalho e a Justiça de Trabalho.

Longe de proteger o trabalhador, o referido inciso atrapalha a geração de emprego e renda, deixando os empresários reféns do sindicato. Dessa forma, para o bem da cidade e dos trabalhadores, resta incontroversa a necessidade de revogação integral do artigo.

S/S., 31 de maio de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre revogação do inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe nos termos infra o inciso II, Art. 3º, da Lei nº 10130, de 2012, o qual esta Proposição visa alterar:

LEI Nº 10.130, DE 30 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

combustíveis, lava-rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Art. 3º O funcionamento do PRCA será autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de:

II - declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria;

A Norma de Regência conceitualiza o entendimento de Convenção Coletiva de Trabalho, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acórdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Verifica-se que as disposições do inciso II, Art. 3º, Lei 10130, de 2012, é passível de revogação, pois, independentemente de uma Declaração do Sindicato, observando que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletiva da categoria, subsiste a obrigatoriedade de observância das convenções coletivas de trabalho, às relações individuais de trabalho, no âmbito das respectivas representações, face seu caráter normativo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

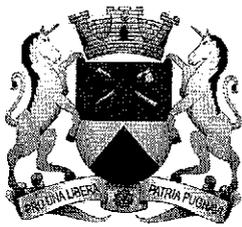
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 199/2021 de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith, que "Revoga o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130 de 2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 199/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith que *“Revoga o inciso II, do artigo 3º, da Lei Ordinária nº 10.130, de 2012, que estabelece normas sobre edificação, relocação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros combustíveis para fins Automotivos no Município de Sorocaba”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

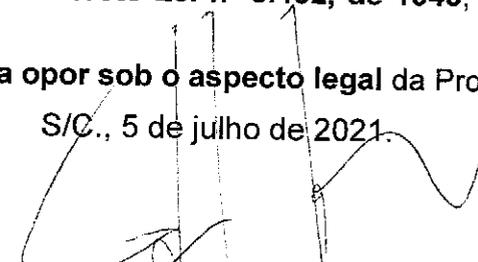
Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, destaca-se que ela visa revogar o dispositivo supramencionado que impõe que, entre outros requisitos, a Prefeitura Municipal, para autorizar o funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis automotivos, depende de declaração do Sindicato dos Trabalhadores acerca da regularidade das contratações dos funcionários nos moldes das Convenções Coletivas da categoria.

No entanto, verifica-se que o inciso II, do Art. 3º, da Lei 10.130, é passível de revogação, pois, independentemente de uma Declaração do Sindicato, **já subsiste a obrigatoriedade de observação das convenções coletivas de trabalho face sua normatização pelo art. 611 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943**, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da Proposição.

S/C., 5 de julho de 2021.


LUIS-SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro